

MINUTA



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N.º , DE DE DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação da mobilidade com portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 e sem a imposição de cobertura parcial temporária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII do artigo 4º e inciso II do artigo 10 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 9º do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em reunião realizada no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a mobilidade com portabilidade de carência para beneficiários de planos privados de assistência à saúde individuais e familiares contratados após 1.º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei n.º 9656, de 1998.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, consideram-se:

**I – Mobilidade:** rescisão do contrato referente a um plano privado de assistência à saúde concomitantemente à contratação de um plano privado de assistência à saúde com registro de produto na ANS na vigência da Lei n.º 9.656/98 e suas regulamentações, na mesma ou em outra operadora;

**II – Produto de origem:** é o plano privado de assistência à saúde contratado pelo beneficiário no período imediatamente anterior à mobilidade;

**III – Produto de destino:** é o plano privado de assistência à saúde a ser contratado pelo beneficiário por ocasião da mobilidade;

**IV – Carência:** Período corrido e ininterrupto, contado a partir da data de início da vigência do contrato do plano de saúde, durante o qual o contratante paga as mensalidades, mas ainda não tem acesso a determinadas coberturas previstas no contrato, conforme previsto no inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho

de 1998, a partir da data da contratação ou da adesão a um plano privado de assistência à saúde, nos termos desta Resolução;

V – Prazo de permanência: é o período ininterrupto em que o contrato referente ao produto de origem deve ficar em vigor para se tornar elegível para mobilidade com base na regra de portabilidade de carências prevista no art. 4º; e

Art. 3º A possibilidade de exigência de períodos de carência e de cobertura parcial temporária segue o disposto em normativo específico, ressalvado o disposto no art. 4º.

Art. 4º O beneficiário dos produtos de contratação individual ou familiar, contratados após 1.º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei n.º 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo produto de contratação individual ou familiar, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – Estar adimplente em relação ao pagamento das contraprestações pecuniárias junto à operadora do produto de origem;

II – Possuir prazo de permanência de pelo menos 2 (dois) anos no produto de origem ou de pelo menos 3 (três) anos nos casos onde o beneficiário tenha cumprido cobertura parcial temporária e nos casos de Doenças e Lesões conhecidas pelo beneficiário após a contratação do produto de origem e consideradas preexistentes à contratação do produto de destino;

III – O produto de origem esteja na mesma classificação do produto de destino a ser definida em Instrução Normativa

IV – A faixa de preço do produto de destino seja igual ou inferior à que se enquadra o seu produto de origem, observada a classificação prevista no inciso anterior;

V – O produto de destino não esteja com registro em situação ativo com comercialização suspensa.

§ 1º A mobilidade deve ser exercida pelo beneficiário no período entre o mês de aniversário do contrato e o mês subsequente.

§ 2º Não poderá haver cobrança de custas adicionais em virtude do exercício do direito previsto neste artigo.

§ 3º Não poderá haver discriminação de preços de produtos em virtude da utilização da regra de mobilidade com portabilidade de carências.

§ 4º Em produtos de contratação familiar, o direito previsto neste artigo poderá ser exercido individualmente por cada beneficiário ou por todo o grupo familiar.

**§ 5º O produto de destino para efeito de mobilidade com portabilidade de carências não poderá ser oferecido por operadoras em processo de alienação compulsória de sua carteira ou em processo de oferta pública do cadastro de beneficiários ou em liquidação extrajudicial.**

**§ 6º No caso de mobilidade entre planos de uma mesma operadora, deverá ser observado o disposto no art. 14 caput e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 162, de 2007.**

**§ 7º A faixa de preço será definida em Instrução Normativa e será baseada no valor comercial da Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP**

**Art. 5º A Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO publicará Instruções Normativas contendo os procedimentos a serem adotados pelas operadoras e pelos beneficiários por ocasião da implantação da regra de mobilidade, prevendo o critério de compatibilidade entre os planos e a tabela com os planos privados de assistência à saúde que são compatíveis para mobilidade com base na regra de portabilidade de carências prevista no art. 4º.**

**Parágrafo único. O Anuário de Produtos classificará os produtos de acordo com a abrangência geográfica, segmentação assistencial, tipo de contratação e faixa de preços dentre outras variáveis.**

**Art. 6º A Resolução Normativa n.º 124, de 30 de março de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:**

**“Art. 68-A. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da mobilidade com portabilidade de carência:  
Multa de R\$ 100.000,00.**

**Art. 68-B. Condicionar o exercício do direito à mobilidade com portabilidade de carências à adesão de todo o grupo familiar, em produtos de contratação familiar:  
Multa de R\$ 50.000,00**

**Art. 68-C. Exigir carência ou tentar impor cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à mobilidade com portabilidade de carências:  
Multa de R\$ 50.000,00.**

**Art. 68-D. Cobrar valores superiores às condições normais de venda para os beneficiários que utilizarem a regra de mobilidade com portabilidade de carência:  
Multa de R\$ 40.000,00**

**Art. 68-E. Cobrar custas adicionais em virtude do exercício do direito à mobilidade com portabilidade de carência:  
Sanção – advertência;  
Multa de R\$ 15.000,00**

**Parágrafo único. A infração prevista neste artigo pode ter como sujeito ativo a operadora do produto de origem ou do produto de destino.**

**Art. 68-F. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para mobilidade com portabilidade de carências, não enquadradas nos artigos anteriores:**

**Sanção – advertência;**

**Multa de R\$ 10.000,00.”**

**Art. 7º Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.**

**FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**  
**Diretor Presidente**